

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1281774 - AP
(2018/0092203-8)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : EDUARDO DOS SANTOS TAVARES
ADVOGADO : FERNANDA MIRANDA DE SANTANA - AP003600
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA E OUTRO(S)
- PB008301
ANA PAULA D' AVILA DE SOUZA - DF031400
SERVIO TULIO DE BARCELOS E OUTRO(S) -
AP002742A
JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - AP002741A

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. INTIMAÇÃO NO DJE E INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. PREVALÊNCIA DA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. EXEGESE DO ART. 5º DA LEI 11.419/2006. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO DO MÉRITO RECURSAL.

1. Controvérsia acerca da contagem de prazo recursal na hipótese de duplicidade de intimações, um via DJe e outra via portal eletrônico de intimações.

*2. "As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, **dispensando-se a publicação no órgão oficial**, inclusive eletrônico" (art. 5º, 'caput', Lei 11.419/2006, sem grifos no original).*

3. Prevalência da intimação eletrônica sobre a intimação via DJe, na hipótese de duplicidade de intimações. Entendimento em sintonia com o CPC/2015.

4. Contagem do prazo recursal a partir da data em que se considera realizada a intimação eletrônica, sendo tempestivo o em recurso especial interposto nestes autos.

5. Reforma da decisão agravada para se afastar o óbice da intempestividade.

6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 16 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.281.774 - AP
(2018/0092203-8)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : EDUARDO DOS SANTOS TAVARES
ADVOGADO : FERNANDA MIRANDA DE SANTANA - AP003600
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL SA
**ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA E OUTRO(S) -
PB008301**
ANA PAULA D' AVILA DE SOUZA - DF031400
SERVIO TULIO DE BARCELOS E OUTRO(S) - AP002742A
JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - AP002741A

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se dos embargos de declaração no agravo interno interposto por EDUARDO DOS SANTOS TAVARES em face de decisão proferida pela Presidência deste Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do recurso especial interposto pela parte, em virtude da sua intempestividade.

Nas razões do presente agravo embargos, a parte ora embargante alegou que o recurso especial seria tempestivo, pois o prazo recursal deveria ter sido computado a partir da intimação eletrônica, não da publicação no DJe.

Aduz, em síntese, que o recurso é tempestivo e que *a petição recursal do Agravo teve como finalidade discutir sobre a contagem do prazo quando ocorre publicação por diário eletrônica e quando também se faz a intimação pelo portal eletrônico de intimação do advogado.*

É o relatório.

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.281.774 - AP
(2018/0092203-8)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : EDUARDO DOS SANTOS TAVARES
ADVOGADO : FERNANDA MIRANDA DE SANTANA - AP003600
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA E OUTRO(S) -
PB008301
ANA PAULA D' AVILA DE SOUZA - DF031400
SERVIO TULIO DE BARCELOS E OUTRO(S) - AP002742A
JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - AP002741A

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. INTIMAÇÃO NO DJE E INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. PREVALÊNCIA DA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. EXEGESE DO ART. 5º DA LEI 11.419/2006. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO DO MÉRITO RECURSAL.

- 1. Controvérsia acerca da contagem de prazo recursal na hipótese de duplicidade de intimações, um via DJe e outra via portal eletrônico de intimações.*
- 2. "As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico" (art. 5º, 'caput', Lei 11.419/2006, sem grifos no original).*
- 3. Prevalência da intimação eletrônica sobre a intimação via DJe, na hipótese de duplicidade de intimações. Entendimento em sintonia com o CPC/2015.*
- 4. Contagem do prazo recursal a partir da data em que se considera realizada a intimação eletrônica, sendo tempestivo o em recurso especial interposto nestes autos.*
- 5. Reforma da decisão agravada para se afastar o óbice da intempestividade.*
- 6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.*

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes colegas, no caso dos autos, o acórdão recorrido foi publicado no DJe de 26/10/2017 (fl. 250) e enviado ao portal eletrônico de intimações nesse mesmo dia (fl. 293).

No referido portal eletrônico, a intimação ocorreu no dia 04/11/2017 (fls. 293).

A egrégia Presidência desta Corte Superior, a quem foi distribuído inicialmente o recurso especial, computou o prazo recursal de 15 dias úteis a partir da data da publicação no DJe, 26/10/2017, concluindo, assim, pela intempestividade do recurso especial interposto no dia 23/11/2017 .

Esse entendimento pela contagem do prazo a partir da publicação no DJe encontra guarida na jurisprudência da Corte Especial deste Tribunal Superior.

Refiro-me ao seguinte acórdão:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO. FORMA PREVALECENTE, EM RELAÇÃO À INTIMAÇÃO ELETRÔNICA, NA CONTAGEM DO PRAZO PROCESSUAL.

1. Havendo intimação eletrônica e publicação da decisão no Diário da Justiça Eletrônico, prevalece a data desta última, pois, nos termos do art. 4º, § 2º, da Lei 11.419/2006, a publicação em Diário de Justiça eletrônico substitui qualquer outro meio de publicação oficial para quaisquer efeitos legais.

2. O acórdão ora embargado decidiu em conformidade com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, sendo, pois, incabíveis estes embargos de divergência ante a aplicação da Súmula 168 do STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado". Agravo interno improvido. (AgInt nos EAREsp 1015548/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/08/2018, DJe 22/08/2018)

Apesar desse julgado, que não tem caráter vinculante, filio-me ao

entendimento já externado em ambas as TURMAS da SEGUNDA SEÇÃO desta Corte Superior, no sentido de prevalecer a intimação eletrônica, conforme se verifica nos seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA PRECEDIDA DE INTIMAÇÃO NO DJE. CONTAGEM DE PRAZO. PREVALÊNCIA DA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. EXEGESE DO ART. 5º DA LEI 11.419/2006. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

- 1. Controvérsia acerca da contagem de prazo recursal na hipótese de duplicidade de intimações, um via DJe e outra por meio de portal eletrônico.*
- 2. "As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico" (art. 5º, 'caput', Lei 11.419/2006, sem grifos no original).*
- 3. Prevalência da intimação eletrônica sobre a intimação via DJe, na hipótese de duplicidade de intimações. Entendimento em sintonia com o CPC/2015.*
- 4. Contagem do prazo recursal a partir da data em que se considera realizada a intimação eletrônica.*
- 5. Tempestividade do recurso, na espécie.*
- 6. AGRAVO INTERNO PROVIDO. (AgInt no AREsp 903.091/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/03/2017)**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. PREVALÊNCIA DA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA SOBRE A PUBLICAÇÃO NO DJE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. RECONHECIMENTO.

- 1. A Lei nº 11.419/2006 - que dispôs sobre a informatização do processo judicial - previu que as intimações serão realizadas por meio eletrônico em portal próprio, dispensando-se a publicação no órgão oficial.*
- 2. O Código de Processo Civil/2015 avançou ao delimitar o tema, prevendo, em seu artigo 272, que, quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.*
- 3. A partir da perquirição dos dispositivos legais que referenciam o tema, resta evidente que a mens legis pretendeu deixar claro que a regra em relação à comunicação dos atos processuais aos advogados ocorre mediante a intimação por via eletrônica, valorizando-se a informatização dos processos judiciais.*

4. Verifica-se que a melhor hermenêutica subsume-se à prevalência da intimação eletrônica sobre a publicação no Diário de Justiça, entendimento em sintonia com o novel Código de Processo Civil.
5. A referida interpretação protege a confiança dos patronos e jurisdicionados aos atos praticados pelo Poder Judiciário, zelando pelo princípio da presunção de legalidade e da boa-fé processual, evitando, por fim, a indesejável surpresa na condução do processo.
6. O teor da Resolução nº 234/2016 do CNJ não contradiz o CPC/2015, pois referencia apenas a possibilidade de a publicação no DJe substituir qualquer outra forma de publicação oficial.
7. No caso concreto, não é admissível considerar intempestivo o presente agravo em recurso especial, notadamente porque o próprio Tribunal Estadual atestara que os advogados da recorrente foram tacitamente intimados por via eletrônica em 19.2.2018. Dessa forma, como o recurso foi interposto em 12.3.2018, dentro, portanto, do lapso temporal de 15 dias úteis, deve ser considerado tempestivo.
8. O conhecimento do recurso especial exige a manifestação do Tribunal local acerca da tese de direito suscitada. Recusando-se a Corte de origem a apreciar a questão federal, fica obstaculizado o acesso à instância extrema, cabendo à parte vencida invocar, como no caso, a infringência aos arts. 489 e 1.022 do CPC, a fim de anular o acórdão recorrido, para que o Tribunal a quo supra a omissão existente.
9. A Corte de origem rejeitou os aclaratórios sem tecer qualquer comentário, de forma específica e fundamentada, quanto às matérias suscitadas pela recorrente em sede de embargos de declaração, imprescindíveis para a composição da lide, razão pela qual os autos devem retornar à instância a quo, para que seja apreciada, novamente, a tese expendida.
10. Agravo interno provido para afastar a intempestividade. Agravo nos próprios autos conhecido para dar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1330052/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 29/04/2019)

A intimação eletrônica, como se sabe, é realizada mediante um portal eletrônico de intimações, para o qual os advogados são chamados a se cadastrarem, e, uma vez cadastrados, passam a ser considerados intimados na forma do art. 5º da Lei 11.419/2006, abaixo transcrita:

Art. 5º. *As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.*
§ 1º *Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o*

Superior Tribunal de Justiça

intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.

§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

(sem grifos no original)

Ora, se o advogado é convidado para se cadastrar em um portal de intimações, e atende a esse convite, deve-se considerar legítima a expectativa de que, a partir de então, as intimações serão realizadas por meio desse portal eletrônico, dispensando o acompanhamento das publicações pelo DJe, acompanhamento que, inclusive, demanda custos aos advogados.

Não me parece compatível com a boa-fé processual, portanto, considerar realizada a intimação por meio do DJe, pois, além de se quebrar a confiança legítima anteriormente despertada no causídico, a intimação pelo DJe foi expressamente dispensada pela Lei 11.419/2006 (art. 5º, acima destacado).

A título informativo, observe-se que esta Corte Superior já se deparou com casos em que efetivamente não houve publicação no DJe, como faculta a lei.

Refiro-me, por exemplo, ao REsp 1.607.763/SC e ao REsp 1.700.570/PR, abaixo transcritos, em suas respectivas ementas:

ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO

20.910/1932. COISA JULGADA TRABALHISTA QUE DETERMINOU O REAJUSTE DE PARCELA DE ADIANTAMENTO PECUNIÁRIO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TUTELA COLETIVA TRABALHISTA. TEORIA DA 'ACTIO NATA'. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL NA DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA VIOLAÇÃO DO DIREITO SUBJETIVO E DA EXTENSÃO DE SUAS CONSEQUÊNCIAS. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE LIMITA A EXECUÇÃO NOS AUTOS TRABALHISTAS COMO TERMO INICIAL. EFEITO 'REBUS SIC STANTIBUS' DA COISA JULGADA. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS E JURÍDICAS QUE EMBASARAM A DECISÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de ação ordinária que busca o cumprimento de provimento jurisdicional concedido em ação trabalhista ajuizada por Sindicato, com trânsito em julgado em 5/10/2009, que determinou o pagamento aos filiados do reajuste de 41,7% sobre a parcela de Adiantamento Pecuniário (PCCS), concernente ao período entre janeiro e outubro de 1988.

2. A sentença de primeiro grau reconheceu a prescrição do fundo de direito, sob o fundamento de que ocorreu uma primeira interrupção do prazo prescricional em 19/7/1990, data de ajuizamento da Reclamação Trabalhista, e, após seu reinício, pela metade (arts. 8º e 9º do Decreto 20.910/1932), a partir da data do trânsito em julgado (5/10/2009).

3. O acórdão recorrido afastou a prescrição, considerando como termo inicial a data em que foram decididos os limites da execução da Reclamatória Trabalhista (12/9/2011), contando-se integralmente o quinquênio previsto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932.

4. Em relação ao termo inicial da prescrição, deve ser observada, in casu, a teoria da actio nata, em sua feição subjetiva, pela qual o prazo prescricional deve ter início a partir do conhecimento da violação ou da lesão ao direito subjetivo.

5. Para tanto, necessário analisar as peculiaridades do caso concreto, identificando quatro aspectos: (i) qual o direito subjetivo em discussão; (ii) qual o momento em que foi violado; (iii) quando o titular teve ciência inequívoca acerca de sua existência e da extensão de suas consequências; e (iv) qual o prazo prescricional a ser observado.

6. O direito subjetivo em questão não diz respeito à matéria de fundo discutida na ação trabalhista, mas sim ao direito de executar individualmente a tutela coletiva deferida.

7. A violação de tal direito ocorre a partir do momento em que não há o cumprimento espontâneo pela União do acórdão trabalhista transitado em julgado; entretanto, a ciência inequívoca acerca de sua extensão somente ocorre com a decisão que limitou a execução

das diferenças na Justiça do Trabalho ao mês de dezembro de 1990, a qual foi proferida em 12/9/2011.

8. O prazo prescricional a ser observado é o previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, não sendo cabível sua redução pela metade, uma vez que o direito à execução individual da tutela coletiva teve início em 12/9/2011.

9. O advento do regime jurídico único previsto na Lei 8.112/1990 não implicou alteração nas circunstâncias fáticas e jurídicas que embasaram o provimento jurisdicional trabalhista, razão pela qual a coisa julgada deve ser preservada.

10. No mesmo sentido acima: REsp 1.600.845/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6.10.2016, pendente de publicação.

11. Recurso Especial conhecido e, no mérito, não provido.

(REsp 1607763/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 27/10/2016)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/73 OU CPC/2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AUTOS ELETRÔNICOS NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA CONSUMADA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA. APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL VIGENTE NA DATA EM QUE PUBLICADA A DECISÃO NOS AUTOS ELETRÔNICOS. DOCTRINA SOBRE DIREITO INTERTEMPORAL EM MATÉRIA DE RECURSOS.

1. Controvérsia acerca da norma processual aplicável à admissibilidade de agravo de instrumento contra decisão proferida em autos eletrônicos na vigência do CPC/1973, com intimação eletrônica das partes na vigência do CPC/2015, não tendo havido publicação no Diário da Justiça.

2. Nos termos dos Enunciados Administrativos nº 2 e 3/STJ, a data de publicação da decisão recorrida é o marco temporal para aplicação do CPC/2015 em matéria de admissibilidade recursal. 3. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a "publicação" a que se referem os Enunciados Administrativos nº 2 e 3/STJ é aquela realizada por meio do Diário da Justiça.

4. Nos termos do art. 5º, 'caput', da Lei 11.419/2006: "As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico" (sem grifos no original).

5. Caso concreto em que a intimação se deu por meio eletrônico, não tendo havido publicação no Diário da Justiça.

6. Impossibilidade de se utilizar a publicação no Diário da Justiça como marco temporal, POIS não houve, no caso dos autos, essa

forma de publicação.

7. Inviabilidade de se utilizar a data da intimação como marco temporal, uma vez que o prazo de 10 dias da intimação eletrônica conduz a situações contraditórias em termos de direito intertemporal, como um recurso ser regido pelo CPC/1973 e o outro pelo CPC/2015, embora interpostos contra uma mesma decisão. 8.

Correta aplicação, pelo Tribunal de origem, da data publicação da decisão agravada nos autos eletrônicos como marco temporal, sujeitando assim o agravo de instrumento às normas de admissibilidade do CPC/1973. 9. Doutrina sobre direito intertemporal em matéria de recursos na linha do entendimento do Tribunal 'a quo'.

10. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp 1700570/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 16/08/2019)

Ante esses fundamentos, que, diga-se, não foram enfrentados naquele julgado da Corte Especial, mantenho-me filiado ao entendimento anteriormente firmado pelas Turmas de Direito Privado, pela prevalência da intimação eletrônica.

Com essas razões, impõe-se a reforma da decisão embargada para afastar o óbice da intempestividade, pois, computando-se o prazo recursal de 15 dias úteis a partir de 04/11/2017, data da intimação tácita por meio eletrônico, mostra-se tempestivo o agravo em recurso especial interposto em 23/11/2017.

Destarte, os embargos de declaração merecem ser acolhidos.

Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para, reformando a decisão agravada, afastar a preliminar de intempestividade.

Retornem os autos conclusos para julgamento monocrático do mérito recursal.

É o voto.

Superior Tribunal de Justiça

PTVS19
AREsp 1281774 Petição : 403246/2019

C54256115511;54289109@
2018/0092203-8

C584218891083132245542@
Documento

Página 10 de 10



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

EDcl no AgInt no AREsp 1.281.774 / AP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0092203-8

Número de Origem:

00505999120148030001 505999120148030001 00267746020108030001

Sessão Virtual de 10/03/2020 a 16/03/2020

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDUARDO DOS SANTOS TAVARES

ADVOGADO : FERNANDA MIRANDA DE SANTANA - AP003600

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA E OUTRO(S) - PB008301

ANA PAULA D' AVILA DE SOUZA - DF031400

SERVIO TULIO DE BARCELOS E OUTRO(S) - AP002742A

JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - AP002741A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : EDUARDO DOS SANTOS TAVARES

ADVOGADO : FERNANDA MIRANDA DE SANTANA - AP003600

EMBARGADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA E OUTRO(S) - PB008301

ANA PAULA D' AVILA DE SOUZA - DF031400

SERVIO TULIO DE BARCELOS E OUTRO(S) - AP002742A

JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - AP002741A

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 16 de março de 2020